

2015

DE

35

SUGESTÃO N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

Associação Brasil Legal

DATA DE ENTREGA
05/11/2015

EMENTA:

"Altera a Lei nº 10.836 de 09/01/2004, que criou o *Programa Bolsa Família*"

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 35/2015
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ: 13.718.691/0001-05

Tipos de Entidades:

(X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros

Endereço: Rua das Goitacazes, 1.596/601, Barro Preto

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 30.190-052

Fone: (31)3785-0736 / (31)9221-7892

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br

Diretor-Presidente: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 9 de novembro de 2015

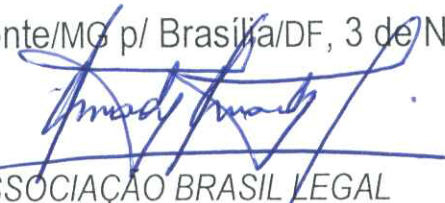

ALDO MATOS MORENO
Secretário-Executivo

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

Excelentíssimo Sr. Deputado Federal Presidente da Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados.

Associação Brasil Legal, pessoa jurídica de direito privado, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro, nº. 352, CEP 31.035-310, Belo Horizonte/MG e CNPJ/MF nº. 13.718.691/0001-05, pelo seu Presidente, *Fernando Fernandes de Abreu*, CPF/MF 898.922 088-20, "ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DE DIRETORIA E CONSELHOS E DE APROVAÇÃO DE CONTAS DA DIRETORIA E DE ESTATUTO", "ESTATUTO APROVADO", RESPECTIVO "EXTRATO DE AVERBAÇÕES DO CARTÓRIO PERTINENTE" DE 2014 E CNPJ/MF DA ENTIDADE, BEM COMO DOS "DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE" remetidos a esta comissão em julho de 2014, vem, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, I, II, e III do Regimento Interno desta comissão informar que não houve mudanças na entidade e **REAPRESENTAR A SUGESTÃO DO PROJETO DE LEI** alterando a lei 10.836 de 2004 que cria o *Programa Bolsa Família* enviado com erro material e ora retificado e informar a existência dos projetos de lei 7.113/2010, 7.619/2010 e 571/2010 decorrentes de proposições anteriores e das sugestões nºs. 61, 62, 63, 64, 65 e 66 de 2013 e 139-140 e 141-142 de 2014 em curso nesta comissão.

De Belo Horizonte/MG p/ Brasília/DF, 3 de Novembro de 2015.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Fernando Fernandes de Abreu - Diretor Presidente.

Endereço para correspondência e contato:

Rua dos Goitacazes, 1.596/601, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

RUA JOSIAS CASSIMIRO, Nº. 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - BELO
HORIZONTE/MG - TEL. 31/37850736 / 92217892 - brasillegal.legal@yahoo.com.br
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA Nº. 128113 - CNPJ 13.718.691/0001-05

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

PROJETO DE LEI - SUGESTÃO À CLP / CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Altera os arts. 3º e 9º, acrescenta §§ 1º e 2º ao citado artigo 3º e
e transforma o parágrafo único deste (artigo 3º) em § 3º, da lei nº.
10.836 de 09/01/2004, que criou o "Programa Bolsa Família".*

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O art. 3º, caput, da lei 10.836 de 9 de Janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, **ao desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual** e à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento público de ensino regular, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento.

Art. 2º - O Art. 3º da lei nº. 10.836 de 9 de Janeiro de 2004 passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º com as redações seguintes:

Art. 3º - -----

§ 1º - as avaliações de desempenho e aprendizagem escolar e proficiência, estabelecidas no caput, consistirão de redação e de realização de testes de língua portuguesa e de literacia, de matemática, história, geografia e conhecimentos de atualidades

RUA JOSIAS CASSIMIRO, N.º. 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - BELO
HORIZONTE/MG - TEL. 31/37850736 / 92217892 - brasillegal.legal@yahoo.com.br
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, N.º. 128113 - CNPJ 13.718.691/0001-05

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

gerais e cidadania e de questionário com informações sobre o contexto social, econômico e cultural do aluno e da família.

§ 2º - As avaliações federais determinadas pelo § 1º do art. 3º devem ser do "Saeb - Sistema de Avaliação da Educação Básica", "Prova Brasil" e "IDEB", ou outro oficial eventualmente, sendo nos Estados os sistemas de avaliação definidos pelas Secretarias de Educação, considerando-se atendida a exigência do caput o aluno que alcançar a aprovação nas avaliações.

Art. 3º - O parágrafo único do art. 3º da lei nº. 10.836 de 9 de Janeiro de 2004 passa a vigorar como § 3º com a redação seguinte:

Art. 3º - -----

§ 3º - A comprovação da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) e consistirá de frequência efetiva, incluindo justificações médicas, excetuando as demais, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º - O Art. 9º, caput, da lei nº. 10.836 de 9 de Janeiro de 2004 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 9º - O controle e a participação social do "Programa Bolsa Família" serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público Municipal, na forma do regulamento e pelos cidadãos eleitores e Associações Cívicas devidamente constituídas e regulares mediante o exercício pleno do direito de petição e de denúncia na forma e termos da lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

RUA JOSIAS CASSIMIRO, N°. 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - BELO
HORIZONTE/MG - TEL. 31/37850736 / 92217892 - brasillegal.legal@yahoo.com.br
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, N°. 128113 - CNPJ 13.718.691/0001-05

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO EM SÍNTESE

A alteração do art. 3º, caput, da lei 10.836 de 2004 inserindo e acrescentando à referida norma, para a concessão do benefício, a exigência condicionante de **“desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual”** se arrima no fato simples e incontestado de que o Brasil não precisa apenas das crianças e adolescentes na escola, não, mas das crianças e adolescentes na escola **e aprendendo efetivamente**, para o bem deles, da sociedade e da nação.

Não se discute a justiça e necessidade social do benefício do *“Bolsa Família”* em um país de desigualdade social absurda e dolosa como a do Brasil onde tem pessoas na miséria total e sem empregabilidade por questão de despreparo profissional e falta do que fazer, de onde trabalhar, nos sertões, grotões, (cantões) e periferias da nação, mas não é só isso.

Vale, inclusive, lembrar-se da *“Oração a Jesus Pedida por Nossa Senhora”* onde se roga (*“in verbis”*) **“...LEVAI AS ALMAS TODAS PARA O CEU E SOCORREI PRINCIPALMENTE AQUELAS QUE MAIS PRECISAREM...”** o que serve de parâmetro no sentido de se ajudar aos que mais precisarem.

“Premiar”, entretanto, com benefício do *“Bolsa Família”* a todos que apenas vão à escola é ineficiente, ainda que seja necessário e justo o dito benefício, afigurando eficiente sim, aos necessitados, à sociedade e à nação o acréscimo da exigência de **“desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual”**, pois garante ajuda hoje e projeta a desnecessidade de amanhã.

Compara-se, aproveitando que o Brasil vai sediar a olimpíada, que não basta um atleta comparecer e competir para ganhar medalha, não,

Página 3

RUA JOSIAS CASSIMIRO, Nº. 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - BELO HORIZONTE/MG - TEL. 31/37850736 / 92217892 - brasillegal.legal@yahoo.com.br
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, Nº. 128113 - CNPJ 13.718.691/0001-05

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

sendo necessária sim a obtenção dos primeiros 3 (três) lugares em cada modalidade para se conseguir a premiação (medalha) com os demais nada ganhando exceto o prazer de competir, sendo certo premiar a capacitação.

A contrapartida relativa a escola (educação) de apenas e tão – somente a frequência é prejudicial aos próprios necessitados beneficiários do Programa “*Bolsa Família*”, porque exclui a exigência maior, inteligente e de interesse público (da nação enfim) e deles próprios, que é o aprendizado verdadeiro, que só não interessa àqueles que querem controlar mentes.

Fato é que se o “**desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual**” for condicionante para a obtenção do benefício “*Bolsa Família*” as famílias em geral não vão somente mandar os filhos para a escola, cuidando apenas da frequência, mas passarão e se interessar também pelo desempenho.

A questão é essa (simples) o Estado ajuda a quem precisa com recursos provenientes dos tributos impostos à sociedade para remediar a absurda desigualdade social existente no Brasil e exige a contrapartida eficiente e razoável, o efetivo desempenho e aprendizagem escolar, para capacitar pessoas em benefício da sociedade e da nação, sem delongas.

O benefício “*Bolsa Família*”, que é justo de um lado devido a necessidade premente de muitos e injusto de outro quando exige apenas frequência e é permissivo com o não aprendizado e a alienação de milhões, se tiver acrescida a contraprestação condicionante objeto desta proposição tornará útil e simpático mesmo aos opositores e ainda que eles se calem.

Ainda mais, que o “**desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual**” nas escolas públicas se faz mais necessário agora, uma vez que o ENEN virou um “super vestibular” e passou a ser prestado também por alunos de escolas particulares onde quem paga diretamente exige resultados relativos

Página 4

RUA JOSIAS CASSIMIRO, N°. 352 - CEP 31.035-310 - SAGRADA FAMÍLIA - BELO
HORIZONTE/MG - TEL. 31/37850736 / 92217892 - brasillegal.legal@yahoo.com.br
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, N°. 128113 - CNPJ 13.718.691/0001-05

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL
*Controle Social de Atos dos Poderes Públicos e Defesa
da Legalidade e da Ética nos Termos da Lei.*

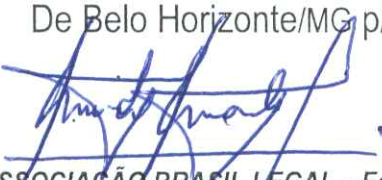
a ditos desempenho e aprendizagem escolar e proficiência efetivamente estabelecendo desigualdade e violando a Constituição da República.

A eficiência do programa “Bolsa Família” (lei 10.836 / 2004) é, portanto, matar a fome de quem a tem e nada pode, de imediato, sim, “*data venia*”, e exigir, propagar e incentivar a contrapartida razoável e de interesse público que é o **“desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual”** ou seja, dar o peixe e ensinar o necessitado a pescar para se libertar e evoluir afinal.

Uma “pesquisa” da ONG Brasil Legal em 2015 entrevistando pessoas da área de educação principalmente (professores/diretoras de escola) e de outras áreas (profissionais liberais, comerciantes, servidores públicos, etc.) apontou unanimidade de concordância com a presente proposição, extraindo-se da pesquisa, ademais, que só é contra quem não quer o desenvolvimento social no Brasil e quer a educação pública do tipo “*apenas burocrática*” para fazer crescer o sorrateiro “*apartide*” brasileiro.

Diga-se, por complemento, que se na escola pública a família do aluno não paga diretamente o faz (paga) indiretamente como contribuinte de impostos ao adquirir arroz, feijão, pão, leite, remédios, energia elétrica, roupas, calçados e transporte, por exemplo, pagando proporcionalmente até mais em um país que tem uma das maiores cargas tributárias do planeta e que menos retribui, devendo o Estado oferecer educação de qualidade para que os alunos consigam atender a exigência do art. 3º da lei ora proposto.

De Belo Horizonte/MG p/ Brasília/DF, 3 de Novembro de 2015.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL - Fernando Fernandes de Abreu - Presidente
Endereço para Correspondência e Contato:
Rua dos Goitacazes, 1596/601, Barro Preto, 31-92217892, Belo Horizonte/MG.